



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI N° 5.040, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos públicos e particulares no Município de Ubá.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no § 8º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos públicos e particulares realizados no Município de Ubá, em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos banheiros químicos para pessoas de ambos os sexos.

Art. 2º Os banheiros químicos adaptados deverão possuir, minimamente, as seguintes estruturas:

I - Pelo menos um ponto de luz, para pessoas com baixa visão terem mais autonomia durante o uso;

II - Acesso em local plano sem ressalto ou com rampa de, no máximo, 8,33% de inclinação;

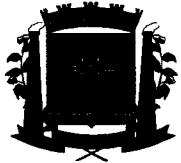
III - O local deve permitir a rotação completa (360º) de cadeirantes;

IV - Deve possuir alças reforçadas de apoio nas laterais internas;

V - Piso antiderrapante.

Parágrafo único. Além das exigências mínimas relacionadas nos incisos deste artigo, os banheiros químicos deverão seguir as orientações dispostas na NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 3º O uso de banheiro químico adaptado será de exclusividade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, exceto acompanhante, quando estiver auxiliando.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada não será inferior a 10% (dez por cento) do quantitativo total de banheiros a serem instalados.

Art. 5º Caso o evento seja dividido em mais de um setor (como camarotes e área vip), cada espaço deverá possuir pelo menos um banheiro adaptado para cada sexo.

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa em 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) por infração.

§1º No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º Os recursos arrecadados serão direcionados ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Ubá/MG, 30 de setembro de 2022.

**VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ubá